



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016681-33.2011.8.19.0203**

**APELANTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA**

**APELADO: ELIZABETH PINA AMARAL BARCELLOS**

**APELADO: EDIVALTER PINTO BARCELLOS**

**RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. CANCELAMENTO DA VIAGEM CONTRATADA EM RAZÃO DE DEFEITO NO SISTEMA CENTRAL DE AR CONDICIONADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, O QUAL, ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, POR SE TRATAR DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA, FORTUITO INTERNO, PORTANTO. RESPONSABILIDADE FUNDADA, *IN CASU*, NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. HIPÓTESE NA QUAL RESTOU ROMPIDA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS AUTORES DE QUE TERIAM UMA VIAGEM DE FÉRIAS INESQUECÍVEL, DESFRUTANDO MOMENTOS DE LAZER E COMEMORANDO DATAS IMPORTANTES – ANIVERSÁRIO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO, NATAL, APROVAÇÃO DE UM AFILHADO EM ESCOLA DE RENOME – JUNTAMENTE COM SEUS PARENTES, DE MOLDE QUE O CANCELAMENTO DO CRUZEIRO EXTRAPOLA A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO, ATINGINDO A PRÓPRIA DIGNIDADE DOS AUTORES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO IMATERIAL (R\$ 8.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES) QUE SE MANTÉM, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO VEZ QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.**



## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum sumário por meio da qual a parte autora, ora apelada, requer a condenação da ré, a recorrente, ao pagamento de indenização a título de danos moral e material, em razão de defeito na prestação de serviços.

Sustentam os demandantes, em apertada síntese, que firmaram com a ré contrato objetivando a realização de um cruzeiro marítimo, com saída prevista para o dia 19 de dezembro de 2010, do Rio de Janeiro, e destino a Recife, Maceió, e Salvador, retornando ao local de origem no dia 26 seguinte.

Referem que as datas foram especialmente escolhidas para reunir alguns membros da família – 7 pessoas que estavam realizando o sonho de viajar em um navio – e celebrar conjuntamente algumas ocasiões importantes, tais como o Natal; o seu aniversário de 18 anos de casamento, em 20 de dezembro; o aniversário da primeira autora, em 21 de dezembro; a aprovação de seu afilhado no CEFET, que deixou de participar da festa de formatura para viajar; sendo, certo, outrossim, que a viagem também seria a primeira da espécie de sua sobrinha de nove anos.

Aduzem que apesar de a saída estar marcada para às 18 horas do dia 19 de dezembro, o casal foi advertido para a importância de chegar ao local às 13:00 h, uma vez que, apesar de capacidade da embarcação ser de 3.000 passageiros, o Porto não comportava o recebimento de todos de uma só vez, pelo que deveriam atentar para o horário designado e almoçar a bordo.

Relatam que chegaram ao Porto um pouco antes do horário designado – às 13:00 h, sendo certo, entretanto, que o seu embarque somente ocorreu às 18:00 h, ou seja, quando o navio já deveria estar de partida.

Destacam que como o local não comportava a quantidade de pessoas que ia chegando, sofreram horas com o calor intenso, no ápice do verão carioca, e com fome, vez que não havia onde comer, a não ser o alimento oferecido pelos ambulantes que rodeavam o local.

Afirmam que, ultrapassados estes problemas iniciais, ao embarcarem, perceberam de imediato que havia algo errado, porquan



todos os ambientes e corredores estavam sem ar-condicionado, tornando impossível permanecer em ambientes fechados, inclusive em suas cabines e restaurantes, somente sendo possível permanecer nas áreas abertas.

Explicam que, após o embarque e acomodação, foram para o restaurante para almoçar, nada obstante o adiantado da hora, mas não havia comida disponível, sendo servidos apenas lanches, pelos quais tiveram que aguardar por aproximadamente 1:30 h na fila.

E, enquanto aguardavam, foram avisados, através do sistema de som da embarcação, que o sistema de ar-condicionado estava com defeito e que a previsão para o restabelecimento do serviço seria no dia seguinte à noite.

Também foram informados que os passageiros que desejassem desembarcar teriam o valor da viagem reembolsado e receberiam um desconto de 25% no próximo cruzeiro. Por outro lado, aos passageiros que optassem por permanecer, seria concedido desconto' de 50% na próxima viagem.

Tomaram conhecimento, outrossim, de que também haveria uma mudança na rota da viagem, a fim de viabilizar o reparo. Assim, ao invés de seguirem direto para Recife, onde deveriam passar o dia inteiro, haveria uma parada em Búzios, onde passariam o dia, e, ao chegarem a Recife, lá permaneceriam por apenas três horas.

Ressaltam que, acreditando que o problema seria apenas no sistema de ar-condicionado, decidiram permanecer, até mesmo porque as crianças que os acompanhavam ficariam muito decepcionadas com a desistência.

Ocorre, porém, que começaram a ouvir rumores no sentido de que havia fogo na casa de máquinas. E, assim, uma grande confusão foi instaurada a partir do momento em que tomaram ciência de que o problema não estava apenas no sistema de ar-condicionado, e que a empresa pretendia realizar a viagem a qualquer custo, colocando a vida dos passageiros em risco.

Em seguida, um dos passageiros ligou para a Polícia Federal e para a Polícia Portuária e, alguns minutos após, a empresa declarou que o Cruzeiro estava cancelado.



Acrescentam que ficaram chocados ao descobrir que o navio deixaria o Porto mesmo estando com uma das caldeiras com defeito, sendo certo, outrossim, que qual não foi o seu desespero, e o de seus familiares, ao saberem que a tão sonhada viagem de Natal em família estava cancelada.

Não fosse o bastante, enfrentaram diversos transtornos no momento do desembarque, o que somente ocorreu por volta da meia-noite, dificultando a sua volta para casa, em plena madrugada, com duas crianças e pessoas idosas.

Asseveram que, afora os fatos narrados, a empresa ré também lhes ocasionou prejuízo financeiro. É que a primeira autora havia permitido o uso de seu cartão de crédito para o pagamento da viagem das sete pessoas de sua família, a fim de facilitar a negociação, recebendo, de cada um, a respectiva parcela mensal, na data do vencimento da fatura.

E, com a garantia de que a ré não descontaria as parcelas subsequentes e faria o reembolso imediato, estornado o valor no cartão de crédito, a primeira autora repassou os valores a cada um de seus familiares. A demandada, porém, não cumpriu o acordado e debitou parcelas subsequentes de todos os sete membros da família e não reembolsou os valores imediatamente, deixando-a em dificuldades financeiras, e, finalmente, com o estorno no cartão de crédito, ficou com um saldo positivo enorme, o que, logicamente, não corresponde a dinheiro em conta bancária.

Portanto, como não lograram êxito em resolver a questão amigavelmente, buscam a tutela jurisdicional.

O dispositivo da sentença de fls. 212/215 (Indexador 00226) está vazado nos seguintes termos:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré na correção dos valores desembolsados pelos autores, na forma do Provimento nº.03193 da CGJ , devendo a correção incidir dos descontos de cada parcela, diminuindo-se os valores devidos, pelo mesmo critério, aplicando-se, ainda, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré a pagar a cada autor a importância de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido da sentença, na



forma do Provimento nº.03193 da CGJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mesa contar da citação.

Considerando o teor da súmula 105 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e por decaírem os autores de parcela mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas e honorários de advogado de 10% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré, com as razões de fls. 225/234 (Indexador 00238), através das quais, forte no argumento segundo o qual o cancelamento da viagem deu-se em razão de um caso fortuito, conforme reconhecido pela Capitania dos Portos, e não ausência de manutenção do navio, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido. Caso assim não se entenda, defende que a hipótese é de mero aborrecimento, incapaz de gerar dano imaterial, aduzindo, ainda neste aspecto, que eventual inadimplemento contratual não tem o condão de causar abalo moral. Ainda em obediência ao princípio da eventualidade, requer a redução do *quantum* fixado a título de dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 243/252 (Indexador 000257), em prestígio do julgado.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não assiste razão à recorrente em seu inconformismo.

A matéria trazida a julgamento consiste na verificação da existência de falha na prestação do serviço por parte empresa de transporte marítimo, com o conseqüente dever de indenizar o dano eventualmente causado, cabendo ressaltar que a ora apelante não nega a ocorrência dos fatos, aduzindo tão somente que o cancelamento da viagem contratada ocorreu em decorrência de caso fortuito.

Todavia, a justificativa apontada não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, haja vista estar caracterizado como 'caso fortuito interno'.

Sobre o tema, interessante colacionar ensinamento do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, o qual faz a distinção



entre caso fortuito interno e caso fortuito externo, quando se trata da responsabilidade do transportador, *verbis*:

*O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço (...). (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Editora Atlas, 8ª edição, 2009 página 491).*

Com efeito, o evento narrado – defeito no sistema de ar-condicionado da embarcação – evidencia a ocorrência de fortuito interno e, por isso, não exclui a responsabilidade do prestador de serviços, porquanto são situações que fazem parte da atividade desempenhada.

Nesta senda, são imprestáveis os argumentos no sentido de que a empresa não descurou a manutenção do navio, bem assim de que prestou toda a assistência necessária aos passageiros.

Registre-se que dita responsabilidade é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade econômica deve responder pelos eventuais defeitos nos serviços prestados, independentemente de culpa.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

**0003785-95.2011.8.19.0028 - APELACAO**

**DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 13/08/2013 - DECIMA QUINTA**



## **CAMARA CIVEL**

APELAÇÕES CÍVEIS. RITO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VIAGEM EM FAMÍLIA NO CRUZEIRO A SER REALIZADO NO MSC. PERÍODO DE NATAL. COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA 1ª AUTORA. OMISSÃO NA ASSISTÊNCIA AOS AUTORES DIANTE DO CANCELAMENTO DO CRUZEIRO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E DAS DESPESAS COM HOTELARIA, COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. - APELAÇÃO DA RÉ, PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, VISANDO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A COMPENSAR OS TRANSTORNOS SUPTADOS PELOS CONSUMIDORES EM QUESTÃO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

**0001404-62.2011.8.19.0207 – APELACAO**

**DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 07/08/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL**

Apelações Cíveis. Direito do Consumidor. Cancelamento de viagem em navio da ré. Falha na prestação do serviço. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Sentença de procedência do pedido. Condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais. Recurso de ambas as partes. Passageiros impossibilitados de viajar por motivo de defeito no ar condicionado da embarcação. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Valor da indenização que deve observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Majoração que se impõem. Provimento do recurso autorial. Desprovimento do recurso da ré. Reforma parcial da sentença.

A hipótese, outrossim, não é daquelas que se pode considerar como causadora de mero aborrecimento.

Deveras, o dano moral se encontra caracterizado na hipótese na medida em restou rompida a legítima expectativa dos autores de que teriam uma viagem de férias inesquecível, desfrutando momentos de lazer e comemorando datas importantes – aniversário de casamento e de nascimento, Natal, aprovação de um afilhado em escola de renome – juntamente com seus parentes, de molde que o cancelamento do cruzeiro extrapola a seara do mero aborrecimento do cotidiano, atingindo a própria dignidade dos autores.

Por derradeiro, não se pode afirmar que a hipótese em testilha se enquadra na moldura do verbete sumular nº 75 deste E. Tribunal, segundo o qual *“o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”*



Observe-se que, tal como acima se gizou, por certo os autores experimentaram período de grande expectativa e desgosto com o cancelamento da viagem.

Assim, parece-nos claro que a ré deve indenizar o dano moral experimentado pelos autores.

E o valor fixado a título de indenização – R\$ 8.000,00 para cada um dos autores, a nosso viso, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente levando-se em linha de conta a aflição e angústia experimentados em razão do ocorrido, além dos transtornos vivenciados antes do embarque – horas de fome e calor no Porto.

Ante o exposto, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2013.

**HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Relator